



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000508316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1005692-66.2017.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante LUIZ HENRIQUE PEREIRA VECHIATO, é apelada LAN AIRLINES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores THIAGO DE SIQUEIRA (Presidente), LÍGIA ARAÚJO BISOGNI E CARLOS ABRÃO.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

Thiago de Siqueira
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.355
APELAÇÃO Nº 1005692-66.2017.8.26.0066
COMARCA DE BARRETOS
APTE.: LUIZ HENRIQUE PEREIRA VECHIATO
APDA.: LAN AIRLINES S/A

Apelação – Responsabilidade civil – Transporte aéreo – Ação de reparação de danos – Improcedência – Cancelamento de voo - Autor atrasou-se para o evento para o qual tinha sido contratado – Alegação da companhia aérea de excludente de responsabilidade civil, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para autorizar a decolagem – Falha na prestação de serviço configurada – Demandante que faz jus à indenização por danos materiais e morais conforme postulado – Ação que deve ser julgada procedente – Recurso do autor provido.

A r. sentença (fls. 82/85) proferida pelo douto Magistrado Hélio Alberto de Oliveira Serra e Navarro, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação de indenização ajuizada por LUIZ HENRIQUE PEREIRA VECHIATO contra LAN AIRLINES S/A, condenando o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da causa.

Irresignado, apela o autor, invocando a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil ao caso vertente, em especial os artigos 734 e 737. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que teve seu voo para o Rio de Janeiro cancelado sem justificativa e, por isso, chegou com atraso e cansado no evento para o qual tinha sido contratado. Afirma que ele e outros passageiros ficaram horas em frente ao portão de embarque aguardando um posicionamento da ré. Esclarece que no dia seguinte, o voo que estava programado também foi cancelado, por isso, conseguiu viajar somente após dez (10) horas de atraso, sendo obrigado a desembarcar em aeroporto diverso do contratado, o que contribuiu com a perda de meio dia de trabalho. Salaria que a má prestação dos serviços da ré lhe ocasionou dano moral, por isso, pleiteia o pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00. Postula, assim, a reforma da r. sentença, bem como o arbitramento de honorários recursais (fls. 88/117).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo

feito. Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação alegando que adquiriu passagem aérea da ré partindo de São Paulo com destino ao Rio de Janeiro para embarque dia 05.03.2017 às 21:00 e chegada prevista para às 22:00, mas foi surpreendido com o cancelamento do voo pela companhia aérea por motivos operacionais. Afirma que seu voo foi remarcado para o dia seguinte às 6:00 da manhã e que a companhia aérea se responsabilizou pelo pagamento de um táxi de ida e volta para quem estivesse em São Paulo, entretanto, decidiu pegar um táxi por conta própria. Sustenta que no dia seguinte, ao chegar ao aeroporto foi informado que seu voo tinha sido novamente cancelado e que seria colocado num voo na parte da tarde do mesmo dia. Ressalta que após esclarecer que deveria estar no Rio de Janeiro de manhã para trabalhar num evento, foi alocado num voo que sairia às 7:00 com destino a aeroporto diverso do contratado. Asseverou que passou por inúmeros transtornos com o ocorrido, pois chegou atrasado ao evento e não conseguiu descansar como pretendido, por isso requereu o pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência dos fatos e dos dissabores experimentados.

A ré, em sua defesa, alegou, em suma, que o voo sofreu atraso por motivos de segurança em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, ressaltando que os problemas climáticos são totalmente alheios à sua vontade. Aduziu que o pedido de indenização por danos morais não merece prosperar, por ausência de responsabilidade civil e de prova do abalo sofrido pelo autor. Se insurge, ainda, contra o pedido de indenização pelos danos materiais. (fls. 52/65).

O douto Magistrado houve por bem julgar improcedente a apresente ação, por entender que não existem provas nos autos dos supostos danos alegados, bem como, que a viagem do autor ao Rio de Janeiro tivesse fins profissionais.

Em que pese, porém, este respeitável entendimento, é de se notar que o que importa considerar, nesta hipótese, é que, além de ter sofrido este longo atraso, não restou comprovado, durante este período, que houve assistência adequada ao demandante, com ao menos informações sobre os motivos do atraso e alimentação durante o período. Ainda que o atraso do voo tivesse ocorrido por motivo de força maior, cumpria à ré prestar a devida assistência aos passageiros, não somente apresentando esclarecimentos

apropriados a respeito, mas também quanto assistência material, com a oferta de alimentação e de local de espera apto para tanto, sobre o que nada demonstrado pela ré.

É de se reconhecer, por isso, que restou configurada a falha na prestação dos serviços da ré, notadamente pela falta de assistência adequada ao demandante, como assentou, conforme se lhe impunha, tendo-se em vista o cancelamento de dois voos.

Note-se, inicialmente, que aplica-se, neste caso, o Código de Defesa do Consumidor, pois, há clara relação de consumo entre as partes.

A ré limitou-se a alegar, genericamente, que prestou toda a assistência necessária ao passageiro, sem, contudo, demonstrar o que exatamente teria feito, e sem apresentar qualquer prova nesse sentido, ônus probatório que lhe pertencia, inclusive nos termos do art. 373, II, do CPC.

No que diz respeito ao dano material, restando reconhecida a responsabilidade civil da empresa de transporte aérea pelo cancelamento injustificado do voo contratado pelo autor, a ré deverá ser condenada a ressarcir os prejuízos materiais comprovados nos autos, porquanto foi em decorrência deste atraso do voo contratado que foi compelido a desembolsar R\$ 14,00, em seu deslocamento. Cuidou-se de despesa não prevista e que deve ser reembolsada ao demandante, inclusive à guisa de compensação pelo voo perdido.

Assim, tendo em vista o recibo juntado às fls. 28, foi provado que o autor pagou a quantia de R\$ 14,00 para o aplicativo de transporte.

No mais, é de se notar, outrossim, pelo que se extrai dos autos, que o autor sofreu graves transtornos por não ter conseguido embarcar no voo na data efetivamente contratada, somente vindo a viajar no dia subsequente, depois de novo cancelamento do voo, o que foi suficiente para causar-lhe graves transtornos, preocupações, frustrações, angústias e sofrimentos, pois tinha compromissos já programados no Rio de Janeiro. Dessa forma, restou devidamente caracterizado, no caso, a ocorrência do dano moral.

Não se trata aqui, ademais, a propósito de atraso de voo, mas de cancelamento de voo, não previamente comunicado ao

demandante, cansando-lhe, por isso, transtornos, pelas razões que apontou.

Dessa forma, restou devidamente caracterizado, no caso, o dano de natureza moral.

Conforme leciona Yussef Said Cahali, caracteriza-se o dano moral, *“in verbis”*:

“como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)” (autor cit., in *“Dano Moral”*, Ed. RT, 3ª ed., pág. 22).

Tem-se entendido, igualmente, que o dano moral decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de prova a respeito de sua ocorrência.

Conforme leciona Carlos Alberto Bittar a este propósito, *“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”* (autor cit., in *“Reparação Civil por Danos Morais”*, Ed. RT, pág. 202).

Este é também o entendimento da jurisprudência, consoante se infere da seguinte ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência deste Pretório está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação” (REsp 851522/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª T., j. 22.05.07, DJ 29.06.07, p. 644).

Afigura-se cabível, portanto, a indenização por danos morais postulada pelo autor, o que encontra amparo não somente no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, que assegurou de forma ampla e genérica o direito ao ressarcimento, mas também nos termos do art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor e dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No que diz respeito à fixação do montante da indenização por danos morais, importa observar que, na ausência de um critério objetivo estabelecido em lei para quantificá-lo, seu arbitramento é feito, por isso, com certa discricionariedade pelo julgador, atento sempre, porém, à gravidade do dano moral sofrido pelo lesado, à condição ou necessidade da vítima e à capacidade do ofensor, além do fator de dissuasão.

Conforme já se decidiu a este respeito, a indenização por dano moral “*deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos ou exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica*” (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

Da mesma forma, também decidiu referida Corte no sentido de que “*A indenização por dano moral deve ter cunho didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima*” (AgRg no REsp 944792/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 02.08.07, DJ 20.08.07, p. 281).

Não se deve olvidar, outrossim, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves, trazendo à baila lição de Maria Helena Diniz, que “*a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano*

moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento” (in “Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 9ª ed., págs. 584/585).

Desse modo, atento a tais diretrizes e considerando-se, ainda, as circunstâncias do presente caso, conforme apontado na inicial da presente ação, afigura-se razoável fixar a indenização cabente ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo este montante ser atualizado monetariamente a partir do julgamento deste recurso (Súmula n. 362 do E. STJ) e acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, o qual afigura-se adequado para efeito da reparação pleiteada. Mencionado valor revela-se, portanto, condizente com a gravidade do abalo moral sofrido pelo autor, com as condições socioeconômicas deste e a capacidade da ré, além do fator de dissuasão a ser aplicado nestes casos. Não é o caso, por isso, de arbitrar-se referida indenização no montante estimado pelo autor (R\$ 10.000,00), por afigurar-se, à evidência, excessivo e incondizente com a finalidade desta indenização. Note-se, porém, que de acordo com a Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.*”

A irresignação do apelante merece, pois, ser acolhida para julgar procedente a presente ação a fim de condenar a ré a ressarcir o autor do valor de R\$ 14,00, comprovadamente gasto com transporte, bem como a pagar-lhe, a título de reparação por danos morais, a quantia supra apontada, devendo arcar, ainda, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da condenação.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator